

* INO no 8/1954

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Edmundo Lourenço
Vice-prefeito, em exercício.

Nome: *Auto 220/ Executivos*

Data: *8-julho 1954*

Assunto: _____

Distribuição: *Assessoria e Finanças*

DD. Presidente da Câmara Municipal

M/CIDADE
/76



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

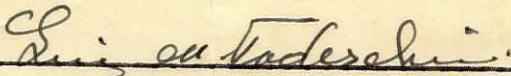
OF/220/54

Bento Gonçalves, 8 de junho de 1954.

Senhor Presidente,

Tendo recebido a inclusa circular nº 124-7-1954, de 31 de maio findo, expedida pelo D.P.M., cujo índice é Salário Mínimo, tenho a satisfação de remetê-la à essa digna Câmara, acompanhada da tabela de vencimentos e do Decreto nº 35450, de 1º daquele mês, que altera a tabela de Salário Mínimo e dá outras providências, a fim de que tão importante assunto possa merecer a necessária apreciação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.



LUÍZ M. TODESCHINI,
Vice-prefeito, em exercício.

A Sua Senhoria o Senhor DR. NOELY CLEMENTE DE ROSSI
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
N/CIDADE
/ft

A Comissão de
Economia e Finanças
cas para estudo
e parecer.
que 14/6/1954
R. Rossi
Presidente.



Vice-prefeito, em exercício.
LUIZ M. TOURCHINI

Dr. Presidente da Câmara Municipal
A sua Secretaria o Senhor Dr. NOLLY CARMONA DE MELLO

X
3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

PORTO ALEGRE,

CIRCULAR
Nº 124-7-1954.

31 de maio de 1954.

Índice:- Salário mínimo.

Responda-se e encaminhe-se a
Câmara Municipal.

Em 8/6/1954.

Guilherme Frederich
Prefeito.

Senhor Prefeito,

Como é do seu conhecimento, o Governo Federal vem de expedir o decreto número 35.450, de 12 de maio de 1954, publicado no Diário Oficial da União de 4 do corrente mês, que "altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências".

Atendendo pedidos feitos a este Departamento pelos Senhores Prefeitos e membros das Egrégias Câmaras de Vereadores de diversos Municípios, tenho a satisfação de transcrever, em anexo a presente Circular, o teor desse mesmo decreto, bem como o da tabela que fixa, - não só a remuneração em dinheiro para o trabalhador adulto, calculado na base de 240 horas de trabalho por mês, - como também as respectivas porcentagens para efeito de desconto até a ocorrência de setenta por cento de que trata o artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O novo decreto do salário mínimo entrará em vigor em todo o território nacional a 3 de julho próximo, estando sujeitas às suas disposições os empregadores em geral, inclusive a União, os Estados e os Municípios.

O salário mínimo para todo o Estado do Rio Grande do Sul foi fixado em sete cruzeiros e cinquenta centavos (cr\$ 7,50) por hora de trabalho e calculado na base de 240 horas de trabalho por mês.

Em face do que ficou determinado, se verifica que a percepção do salário integral está subordinada à assiduidade de empregado ao serviço.

.....

Registrado a fls. 179	livro 1
SECRETARIA MUNICIPAL	
Bento Gonçalves,	de 8 de 1954
O Escriurário	<i>H. Vencovaglio</i>

A Sua Senhoria o Senhor

Prefeito Municipal

Encaminhou-se a Câmara por ofício nº 220, desta data e respondeu-se por ofício nº 100, da mesma data.

Em 8/6/1954.

H. Vencovaglio
Escruturária.

FBL/NCS

Nº 124-7-1954

2

.....

Todavia, não haverá desconto correspondente ao dia de repouso semanal, nos termos da lei número 605, de 5 de janeiro de 1949 e decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Também os servidores que, por lei, tenham o máximo diário de trabalho fixado em menos de oito horas não sofrerão desconto de salário, percebendo-o como se trabalhassem oito horas por dia.

Os servidores do Município, quer sejam funcionários, quer sejam extranumerários, contratados, mensalistas, diaristas, ta-refeiros ou pessoal para obras terão a sua remuneração nunca inferior ao salário mínimo que foi estabelecido.

Esse direito decorre não só do citado decreto como também do artigo 218 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 145 da mesma lei, que assim dispõem:-

"Artigo 218 - A todos os servidores do Estado serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

Parágrafo único - Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser, obrigatoriamente, inscrito no respectivo instituto, cabendo ao Estado todos os ônus que a lei impuser aos empregadores.

Artigo 145 - Os estatutos dos servidores municipais obedecerão às normas mínimas prescritas nesta Constituição para os do Estado".

O acréscimo da despesa, se houver, será pago mediante abertura de crédito suplementar como reforço às verbas destinadas a pagamento de pessoal fixo, se se tratar de funcionários públicos, ou às de pessoal variável, se o aumento da despesa se referir aos demais servidores do Município.

Os novos compromissos que assim se criam aos cofres da Prefeitura no período de 3/7 a 31/12/54, poderão ser atendidos com o recurso da maior arrecadação obtida com o apreciável aumento das quotas do imposto de renda que serão distribuídas no corrente exercício.

Este Departamento está tomando as necessárias providências para que essas quotas do imposto de renda sejam entregues aos Municípios o mais breve possível.

Quanto ao recurso para atendimento no próximo exercício, aconselhamos Vossa Senhoria se dirigir pessoalmente à Egrégia Câmara local a fim de que os nobres legisladores auxiliem Vossa Senhoria na tarefa de aumentar os impostos necessários para cobertura da despesa futura, vigorante a partir de 1º/1/1955, ou outra modalidade que julgar melhor a fim de cumprir a elevação decretada.

Nº 124-7-1954

3.

Da obrigatoriedade do decreto 35.450 se exceptua apenas, o professorado municipal, não só em virtude do prolongado estado de inatividade correspondente as férias escolares, como também pelo fato do reduzido tempo de serviço diário em que se ocupa essa classe de servidores, em contraposição ao tempo normal de trabalho exigido dos funcionários, dos extranumerários e do pessoal para obras.

Já o decreto 30.342, de 24 de dezembro de 1951, excluiu os professores da regra geral que ali foi determinada para fixação do salário mínimo.

O decreto em vigor seguiu a mesma norma, estabelecendo em seu artigo 4º, que "O Ministério da Educação e Cultura examinará a conveniência da modificação da fórmula da fixação do salário dos professores".

Esse dispositivo se refere, sem dúvida, aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino, mas, não obstante, serve para demonstrar que os professores em geral, pelo caráter da função que desempenham, estão naturalmente excluídos da regra que fixou o salário mínimo no País.

Essa situação especial e de exceção em que se encontram os professores, e que decorre, como já foi dito, da própria natureza do cargo que exercem, não é imposta por necessidade social ou individual e, em consequência, não está ao abrigo do artigo 5º do decreto 35.450. Será de justiça, entretanto, em face do acentuado aumento do custo da vida, que essa Prefeitura proceda a um reajustamento das vantagens a que tem direito os professores.

Convém ainda esclarecer a Vossa Senhoria que os proventos da inatividade devem ser revistos imediatamente porque em caso algum poderão ser inferiores ao salário mínimo, como determina o parágrafo 4º do artigo 210 da Constituição do Estado, cujo teor é o seguinte:~

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade; e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo regional".

Finalmente devo esclarecer que, embora tenha sido taxado de inconstitucional o decreto em referência, não é da alçada deste Departamento apreciar essa suposta inconstitucionalidade, competindo ao Judiciário, se solicitada a sua decisão, dar a palavra final sobre o assunto.

Prestando, assim, os informes devidos sobre o salário mínimo ora fixado pelo Governo Federal, tenho a satisfação de colocar os préstimos deste Departamento para qualquer outro esclarecimento que fôr julgado necessário, reiterando-lhe nesta oportunidade, Senhor Prefeito, as seguranças de meu elevado apreço e distinta consideração.

Registrado a fls. <u>199</u> livro <u>1</u>
SECRETARIA MUNICIPAL
Bento Gonçalves, <u>8</u> de <u>10</u> de 19 <u>54</u>
O Escrivão <u>J. V. Enríquez</u>

J. Oliveira Preiss
 José Oliveira Preiss
 Diretor Geral

TABELA DE VENCIMENTOS PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO NOS MOLDES DA
LEI ESTADUAL Nº 2.020, DE 2/1/1953 QUE O D.P.M. APRESENTA COMO SU
GESTÃO, TENDO EM VISTA A ELEVÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

Ref.	Básico	1	2	3	4	5
1	1.000,00	1.200,00	1.400,00	1.600,00	1.800,00	2.000,00
2	1.200,00	1.400,00	1.600,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00
3	1.400,00	1.600,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00
4	1.600,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00
5	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00
6	2.100,00	2.400,00	2.700,00	3.000,00	3.300,00	3.600,00
7	2.400,00	2.700,00	3.000,00	3.300,00	3.600,00	3.900,00
8	2.700,00	3.000,00	3.300,00	3.600,00	3.900,00	4.200,00
9	3.000,00	3.300,00	3.600,00	3.900,00	4.200,00	4.500,00
10	3.300,00	3.600,00	3.900,00	4.200,00	4.500,00	4.800,00
11	3.700,00	4.100,00	4.500,00	4.900,00	5.300,00	5.700,00
12	4.100,00	4.500,00	4.900,00	5.300,00	5.700,00	6.100,00
13	4.500,00	4.900,00	5.300,00	5.700,00	6.100,00	6.500,00
14	4.900,00	5.300,00	5.700,00	6.100,00	6.500,00	6.900,00
15	5.300,00	5.700,00	6.100,00	6.500,00	6.900,00	7.300,00
16	5.800,00	6.300,00	6.800,00	7.300,00	7.800,00	8.300,00
17	6.300,00	6.800,00	7.300,00	7.800,00	8.300,00	8.800,00
18	6.800,00	7.300,00	7.800,00	8.300,00	8.800,00	9.300,00
19	7.300,00	7.800,00	8.300,00	8.800,00	9.300,00	9.800,00
20	7.800,00	8.300,00	8.800,00	9.300,00	9.800,00	10.300,00
21	9.000,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00	14.000,00

DECRETO N° 35.450 DE 12 DE MAIO DE 1954

Altera a tabela de salário mínimo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que as Comissões de Salário Mínimo reconhecerem que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira do País;

Considerando que, na forma do art. 77 da citada Consolidação, compete às Comissões de Salário Mínimo fixar o salário mínimo, o que ora foi feito;

Considerando que, não tendo funcionado a Comissão de Salário Mínimo do Território do Acre, nem cogitando a lei de Comissões para os demais Territórios Federais, impõe-se, em face da realidade, solução que estabeleça novos níveis de salário mínimo para os mesmos, utilizando-se critério comparativo com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes;

Considerando, finalmente, que a revisão das tabelas do salário mínimo não pode ser mais protelada, decreta:

Art. 1º - A tabela do salário mínimo aprovada pelo Decreto número 30.342, de 24 de dezembro de 1951, fica alterada na conformidade da que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do § 1º do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - Para os menores aprendizes de que tratam o art. 80 e seu parágrafo único da citada Consolidação, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigora para o trabalhador adulto local, será pago na base uniforme de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - No Município que vier a ser criado na vigência do presente Decreto, vigorará o salário mínimo do de que tenha sido desmembrado.

Parágrafo único - Na hipótese de o novo Município resultar do desmembramento de dois ou mais Municípios de salários mínimos diferentes, vigorará nele o maior salário mínimo vigente nos Municípios dos quais resulta.

Art. 4º - O Ministério da Educação e Cultura examinará a conveniência da modificação da fórmula de fixação do salário dos professores.

Art. 5º - Para os trabalhadores que, por lei, tenham o máximo diário de trabalho fixado em menos de oito horas, o salário mínimo horário será o da tabela anexa, multiplicado por oito e di-

.....

DECRETO Nº 35.450

- 2 -

.....
vidido por aquêles máximo legal.

Art. 6º - O presente Decreto entrará em vigor 60 dias após sua publicação, na forma do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1954; 133ª da Independência e 66ª da República.

Getulio Vargas

Hugo de Araújo Faria

Miguel Couto Filho

Na tabela a que se refere o art. 1º do decreto nº 35.450, de 1-5-54, publicada no Diário Oficial de 6-5-54, às páginas 8186 e seguintes, consta, para todo o Estado do Rio Grande do Sul:

Salário mínimo horário em dinheiro, para o trabalhador adulto, calculado na base de 240 horas de trabalho por mês -Cr\$ 7,50.

Percentagens do salário mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Alimentação	44 %
Habitação	24 %
Vestuário	22 %
Higiene	7 %
Transporte	3 %

/NCS